



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0013511-58.2011.815.0011

Origem : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

Relatora : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município de Campina Grande

Procuradora : Hannelise S. Garcia da Costa

Apelada : Sophia Maria de Sousa Andrade, representada por seu genitor,
Reginaldo Pereira de Andrade

Defensora : Dulce Almeida de Andrade

Remetente : Juíza de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE RESPIRADOR ARTIFICIAL POR PORTADORA DA SÍNDROME DE PICKWICK. AUSÊNCIA DE RECURSOS PARA O CUSTEIO DA ENERGIA ELÉTRICA DECORRENTE DO USO DO APARELHO. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE EM CUSTEAR PARCIALMENTE A FATURA. IRRESIGNAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAR A NECESSIDADE DA TERAPIA MEDIANTE RELATÓRIO MÉDICO. DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE. ABRANGÊNCIA. SENTENÇA VERGASTADA. CONDENAÇÃO DA MUNICIPALIDADE EM PAGAR O CONSUMO DIFERENCIADO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DO APELO.

- Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não 'qualquer tratamento', mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento." (RMS 24197/PR - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2007/0112500-5 – Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma – DJ 04/05/2010).

- Em sendo o oxigênio elemento imprescindível à sobrevivência da recorrida, resguardando-lhe à vida e à dignidade humana, a decisão recorrida mantém-se irretocável.

- Funcionando o respirador artificial mediante o consumo de energia elétrica, imputa-se ao Município de Campina Grande arcar com a fatura relativa exclusivamente a tal consumo, conhecido através de informação técnica da empresa fornecedora, que permite distingui-lo do consumo dos demais aparelhos da residência.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a remessa oficial e o apelo

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 218/223, interposta pelo **Município de Campina Grande** contra decisão de fls. 182/188, proferida e oficialmente remetida pela Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada** manejada por **Sophia Maria de Sousa Andrade**, representada por seu genitor, **Reginaldo Pereira de Andrade**, nestes termos:

Ante o exposto, do mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, com espeque no art. 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar que o Município de Campina Grande efetue o pagamento das contas de energia elétrica consumida, única e exclusivamente pelo respirador artificial instalado na residência da promovente, SOPHIA MARIA DE SOUSA ANDRADE, a partir de junho de 2011 até a data em que não for mais necessária a utilização do referido equipamento, observando-se, obviamente, o consumo médio mensal do respirador supracitado, que, segundo a empresa de distribuição de energia, ENERGISA BORBOREMA, corresponde a 236 KW/h (fl. 109), restando ratificada a medida antecipatória da tutela concedida às fls. 23/24.

Em suas razões, o **Município de Campina Grande** postula a reforma da sentença, haja vista não ter ficado comprovado que a portadora ainda se encontre necessitando do respirador artificial, e, por conseguinte, do auxílio para arcar com a energia elétrica do seu recinto. Outrossim, seja ordenado a realização de relatório médico, com o objetivo de se certificar sobre tais sublevações. Pugna, então, pelo provimento do recurso.

Contrarrazões ofertadas às fls. 230/232, requerendo a manutenção da sentença, por não existir prova da modificação do quadro da

paciente, mormente pelo direito previsto na Constituição Federal.

Sem envio à **Procuradoria de Justiça**, dada à manifestação ministerial já apresentada no 1º grau.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Assinala-se, sem mais tardança, que a pretensão recursal não merece prosperar.

Em primeiro lugar, ao determinar que o Município de Campina Grande continuasse a arcar com o consumo de energia da paciente, tomou o cuidado de distinguir na fatura mensal, o valor gasto exclusivamente com o respirador artificial, do restante do consumo da casa, conduta já adotada pela Energia S/A - Energisa Borborema, segundo os documentos de fls. 128 a 178, bem como os termos da sentença, fl. 188, acima discriminados sobre o interregno de utilização do aparelho.

Logo, desnecessário a utilização do relatório médico periódico, com o afã de atestar que a menor continue a fazer uso do respirador artificial, até porque a síndrome do qual é portadora é congênita.

Assim, por padecer de Síndrome de Pickwick, sendo o uso do respirador artificial essencial para o seu tratamento, constituindo, inclusive, no próprio direito à saúde da infante, a sentença é irretocável, máxime por não ter condições de arcar com os custos das faturas de energia elétrica sem que isso acarrete prejuízos em sua subsistência e de sua família.

Acerca do tema, é imperioso ressaltar que o direito à saúde, embora não esteja previsto diretamente no art. 5º, encontra-se insculpido na própria Constituição Federal, nos termos dos arts. 6º, 23, II, 24, XII, 196 e 227,

assumindo, da mesma forma que os direitos fundamentais, a feição de verdadeiro direito fundamental de segunda geração.

No caso, em epígrafe, entendo que o acervo probatório encartado aos autos, sobretudo a citada documentação médica, atesta a patologia que acomete a paciente e a necessidade de utilização do material solicitado, uma vez que cabe ao profissional de saúde atestar o tratamento adequado à patologia da enferma, sendo imprescindível, portanto, o seu fornecimento nos moldes determinados pelo profissional de saúde, para assegurar o precitado direito constitucional à saúde. Além disso, “A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados **não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.**” (STJ: RMS 24197/PR - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2007/0112500-5 – Rel. Ministro Luiz Fux (1122) – Primeira Turma – DJ 04/05/2010 – DP 24/08/2010).

Nessa ordem de lições, entre proteger o direito à vida e à saúde, garantido a todos pela própria Lei Maior (art. 5º, *caput*, e art. 196), ou fazer prevalecer um interesse financeiro e secundário do Poder Público, entendo, uma vez configurado esse dilema, existir apenas uma opção ao Poder Judiciário, a saber, aquela que privilegia a vida e a saúde humana.

Ademais, o Pretório Excelso tem entendimento sedimentado no sentido de ser permitido ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo implementar políticas públicas com o intento de assegurar o pleno acesso à saúde, sem que isso configure violação ao princípio da separação dos poderes, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. MENOR PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE

OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. [...]. O Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. Trata-se de obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 810864 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, Acórdão Eletrônico DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02/02/2015).

De bom alvitre, o seguinte julgado da Quarta Câmara Cível deste Sodalício:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, AO ARGUMENTO DE SER GENÉRICA. DECISÃO QUE APRECIOU AS PRELIMINARES E AS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO TRAZIDAS AO PROCESSO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS PARA FINS DE CUSTEIO DETRATAMENTO, EXAMES E DE MEDICAMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO

196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE NÃO SE ENQUADRAR O MEDICAMENTO REQUERIDO NO ROL DOS MEDICAMENTOS LISTADOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE, INTERVENÇÃO INDEVIDA DO JUDICIÁRIO NO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DEVER DO ESTADO DE GARANTIR, MEDIANTE A IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS E ECONÔMICAS O ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO À SAÚDE, BEM COMO OS SERVIÇOS E MEDIDAS NECESSÁRIOS À SUA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO (CF, ART. 196). PRECEDENTES DO STJ E DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. A saúde é um direito de todos e dever do estado, no sentido genérico, cabendo à parte optar dentre os entes públicos qual deve lhe prestar assistência à saúde, pois todos são legitimados passivos para tanto, à luz do art. 196 da Constituição Federal. 2. A cláusula da reserva do possível” não pode ser invocada para restringir o fornecimento de medicamentos ou procedimentos pretendidos por aquele que deles necessita para sua própria sobrevivência. 3. É dever inafastável do estado o fornecimento de medicamento indispensável ao tratamento de doença grave, ainda que não faça parte da lista fornecida pelo SUS. (TJPB; Ap-RN 0024922-64.2012.815.0011; Quarta Câmara

Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 16/03/2015).

À luz dessas considerações, releva-se indiscutível a responsabilidade do ente público em fornecer a **energia elétrica** vindicada na petição preambular, devendo ser mantida a decisão hostilizada, ora submetida à Remessa Oficial, em todos os seus termos, haja vista a saúde ser um direito de todos e dever do ente público, nos termos dos arts. 6º e 196, da Constituição da República.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator